



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 13 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.694

Recurso n.º 90.722 - IRPJ - EXS: 1981 e 1982

Recorrente ANTÔNIO SILVÉRIO DE SOUZA E FILHOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

SUPRIMENTO DE CAIXA - AUMENTO DE CAPITAL -
A pessoa jurídica deve comprovar o efetivo
ingresso no caixa da empresa dos recursos
supridos, ainda que para aumento do capi-
tal social.

Exclui-se do lançamento os valores capita-
lizados já constantes em conta corrente dos
sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANTONIO SILVÉRIO DE SOUZA E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento, em
parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$..
200,00 no exercício de 1982. Foram vencidos: (a) o Conselheiro LÓR-
GIO RIBEIRO, que provia, apenas, Cz\$ 100,00, no mesmo exercício; e
(b) os Conselheiros AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUN-
ÇÃO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, que davam provimento integral.

Sala das Sessões (DF)., em 13 de novembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

Visto em
Sessão de:

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, o seguinte conselheiro: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 90.722

Acórdão nº 103-07.694

Recorrente: ANTÔNIO SILVÉRIO DE SOUZA & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Antônio Silvério de Souza & Filhos LTDA., inscrita no CGC sob nº 29.866.480/0001-50, foi lançada de ofício pela não apresentação de documentação, coincidente em data e valores, relativa à importância utilizada em aumento de capital, além da não comprovação da capacidade financeira dos supridores:

Exercício de 1981, base 1980:

Antônio Silvério de Souza	Cr\$ 35.906
Manoel Silvério de Souza	Cr\$ 5.984
Angela Maria Freitas de Souza	Cr\$ 5.984
Valor tributado	Cr\$ 47.874

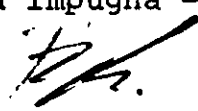
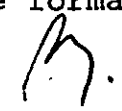
Exercício de 1982, base 1981:

Antônio Silvério de Souza	Cr\$ 1.279.529
Manoel Silvério de Souza	Cr\$ 129.922
Angela Maria Freitas de Souza	Cr\$ 29.922
Soma	Cr\$ 1.439.373
Prejuízo apurado no exercício	Cr\$ 1.151.212
Valor tributado	288.161

1.1 Como base legal para o lançamento foram apontados o § 1º do artigo 157 e o artigo 181 do RIR/80.

2. O Auto de Infração foi lavrado no dia 4/10/85, uma sexta-feira. Em 29/10/85 a recorrente, argumentando que fora lançada através de duas autuações (a segunda para os exercícios de 1983 a 1985, base de 1982 a 1984, respectivamente - fls.34/35) requereu a juntada, para julgamento em um só processo do outro Auto de Infração, bem como a prorrogação do prazo para a defesa. Em 5/11/85 foi deferido o requerimento no tocante à prorrogação de prazo, a saber, até o dia 20/11/85. Dia 18/11/85 a recorrente apresentou impugnação especificamente para os exercícios de 1981 e 1982.

3. Expõe-se, a seguir, de forma resumida a impugna -



ção apresentada.

3.1.1. Argumentada a recorrente que não se encontra no texto legal a obrigatoriedade da coincidência de datas e valores pretendida pela fiscalização.

3.1.2 O sócio Antônio Silvério de Souza integralizou du as parcelas de Cr\$ 17.953, em 30/11/80 e 31/12/80, tendo uma ren da mensal de diversas fontes pagadoras, assim discriminadas:

Prô-labore recebido da sociedade em 30/11/80	Cr\$ 5.788
Benefício recebido do INPS em 10/11/80	Cr\$62.304
Aluguel recebido de Depla em 5/11/80	<u>Cr\$27.058</u>
Soma	Cr\$95.150
Prô-labore recebido da sociedade em 30/12/80	Cr\$ 5.788
Benefício recebido do INPS em 10/12/80	Cr\$62.304
Aluguel recebido de Depla em 5/12/80	<u>Cr\$27.058</u>
Soma	Cr\$95.150

3.1.3 Entende a recorrente que embora as datas e valores não coincidam, o sócio tinha condições financeiras para integralizar as mencionadas parcelas.

3.1.4 Nota do relator: Somente foi juntado ao processo cópia Xerográfica de rendimentos líquidos do INPS de Cr\$ 55.430, relativas a dezembro de 1980 (fls.61)

3.2 O sócio Manoel Silvério de Souza integralizou du as parcelas de Cr\$ 2.992 nas datas de 30/11/80 e 31/12/80, para o que foi juntado cópia de contracheque da Prefeitura Municipal de Niterói no valor líquido de Cr\$ 57.616 para o mês de novembro e de Cr\$ 56.229 para o mês de dezembro (fls.66 e 67).

3.3 A sócia Angela Maria Freitas de Souza integrali - zou duas parcelas de Cr\$ 2.992 nas datas de 30/11/80 e 31/12/80, para o que foi juntado cópia xerográfica de contracheque da Companhia Brasileira de Energia Elétrica no valor líquido de Cr\$..... 54.750 para novembro de 1980 e de dois contracheques (salário nor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

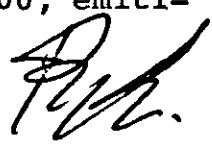
Acórdão nº 103-07.694

mal e 13º salário) nos valores líquidos de Cr\$ 43.278 e Cr\$ 54.387 para o mês de dezembro de 1980.

3.4 Ainda em relação aos suprimentos feitos no ano-base de 1980 alerta a recorrente em sua impugnação, que o sócio Manoel Silvério de Souza como funcionário público municipal recebeu o seu contracheque no valor de Cr\$ 57.616, em 10/11/80 e integralizou parcela do capital social no valor de Cr\$ 2.992 em 30/11/80. Conclui dizendo que daí querer-se fazer coincidir data e valor do contracheque do sócio com a data e valor da importância entregue à sociedade é impossível.

3.5 Para o exercício financeiro de 1982, ano-base de 1981, informa a recorrente que o montante de Cr\$ 1.279.529 integralizado pelo sócio Antônio Silvério de Souza, corresponde: a) Cr\$ 179.529, entregues em dez parcelas de Cr\$ 17.953 no decurso dos meses de janeiro a novembro de 1981; b) Cr\$ 100.000 constante do saldo de exercício anterior em sua conta corrente, incorporado ao capital social; c) Cr\$ 1.000.000, valor entregue à sociedade em 15/5/81, teve origem pela venda do imóvel constante da escritura lavrada no cartório de Nova Friburgo, no livro nº 261, fls. 122, em 28/5/81, cujo preço foi integralmente recebido em 13/5/81, como consta da escritura e da ordem de pagamento em anexo, tendo como remetente o comprador do imóvel.

3.5.1 Como prova de suas alegações anexa cópia de contracheque do INPS para dezembro de 1980 (já relatado em 3.1.4), recomeçando as cópias de contracheques do INPS a partir de junho de 1983. Também junta cópias de contracheques do INPS a favor de sua esposa Olinda Freitas de Souza, a partir de junho de 1981, cujas remunerações foram crescente, sendo de valor líquido de Cr\$. 26.083 para 6/81, Cr\$ 35.569 para 7/81 a 10/81 e de Cr\$ 55.528 para 11/81. O saldo de sua conta corrente, no balanço de encerramento do exercício social de 1980 é de Cr\$ 145.595 (fls. 101). Anexou cópia da escritura de compra e venda do imóvel supra referido (fls. 83 a 85), bem como cópia xerográfica do comprovante de ordem de pagamento, do Unibanco, no valor de Cr\$ 1.400.000, emitida em 13/5/81.



Acórdão nº 103-07.694

3.6 No tocante aos suprimentos feitos pelo sócio Manoel Silvério de Souza, no ano-base de 1981, Cr\$ 29.920 foram integralizados em dez parcelas de Cr\$ 2.992, no decurso dos meses de janeiro a novembro de 1981, para cuja comprovação juntou contracheques, de valor crescente emitidos pela Prefeitura Municipal de Niterói, sendo que o valor líquido do mês de janeiro de 1981 é de Cr\$.. 65.530 (fls. 67 a 72). Quanto à parcela de aumento de capital de Cr\$ 100.000 esta teria correspondente saldo em conta corrente do sócio decorrentes de empréstimos efetuados no exercício anterior.

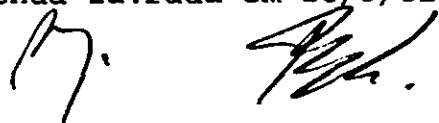
3.6.1 Examinando a prova da origem dos Cr\$ 100.000, tem-se que nada consta a favor do contribuinte, exceto a comprovação de sua renda mensal. No passivo exigível do balanço de 31/12/80 seu nome não está discriminado (fls. 101).

3.7 Quanto aos suprimentos feitos pela sócia Angela Maria Freitas de Souza, integralizados em dez parcelas de Cr\$ 2.992, num total de Cr\$ 29.920, tem-se cópias de contracheques emitidos pela Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ (fls. 76/80) comprovando rendimento mensal mínimo de Cr\$ 58.276. De se ressaltar que um dos contracheques ainda foi emitido pela Companhia Brasileira de Energia Elétrica.

4. O Auditor Fiscal autuante prestou sua informação a fls. 17. Disse:

1) De acordo com a reiterada jurisprudência administrativa cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa de numerário para a integralização de aumento de capital, presumindo-se, quando não for produzida esta prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

2) Para comprovar a capacidade financeira do sócio Antonio Silvério de Souza, que integralizou aumento de capital em 15/5/81, no total de Cr\$1.000.000, em moeda corrente do País, apresenta a autuada a escritura de compra e venda lavrada em 28/5/81,



no valor de Cr\$ 1.800.000, alegando ter sido parte do preço recebido antecipadamente.

3) Os demais documentos dizem respeito a comprovantes mensais e anuais de recebimentos de salários dos sócios da empresa.

4.1 Finalizou opinando pela manutenção do Auto de Infracção.

5. A autoridade de primeiro grau considerou a ação fiscal procedente, mantendo os valores lançados.

6. A recorrente foi notificada da decisão em 19/07/86 e em 18/8/86 apresentou recurso a este Conselho. Alega, em suma que:

a) a capacidade financeira dos sócios para a integralização dos aumentos de capital está amplamente comprovada;

b) os Cr\$ 1.000.000 utilizados para aumento de capital têm sua origem na venda do imóvel, sendo que Cr\$ 1.400.000 foram recebidos pelo sócio supridor em 13/5/81;

c) a recorrente mantém escrituração regular.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730/001.863/85-21
Acórdão nº 103-07.694

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. A recorrente foi lançada de ofício pela não apresentação de documentação, coincidente em data e valores, relativa à importância utilizada em aumentos de capital, além da não comprovação da capacidade financeira dos supridores.

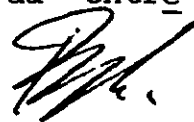
2.1. Conforme a intimação de fls. 2, item 1, foi exigida a comprovação da efetiva entrega das parcelas utilizadas no aumento do capital social.

3. O artigo 181 do RIR/80, um dos fundamentos legais invocados para a autuação determina:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da propriedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77 art. 12 § 3º, e Decreto-lei nº 1648/78, art. 1º, II). (O grifo não é do original).

4. A recorrente esforçou-se em comprovar a origem dos recursos. A meu ver demonstrou ter recursos para a maior parte dos alegados suprimentos. Ocorre que o vigente Regulamento do Imposto de Renda exige, adicionalmente, a comprovação da efetividade da entrega. Tal comprovação não foi feita, nem a recorrente se esforçou em o fazer.

4.1. Constitui jurisprudência deste Conselho que não basta a simples demonstração da capacidade financeira do supridor; também deve haver a comprovação da efetividade da entrega dos recursos.

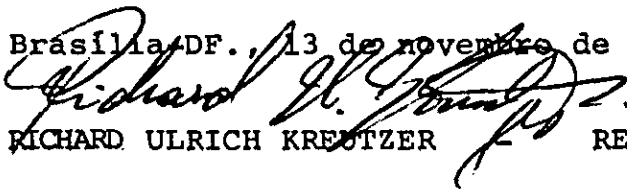


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730/001.863/85-21
Acórdão nº 103-07.694

5. Examinando a cópia da segunda alteração contra tual constata-se, a fls. 53, na primeira cláusula, que Cr\$..... 200.000 do aumento do capital social foram integralizados : mediante débito aos saldos que os sócios tinham em conta corrente junto à sociedade, sendo que um dos sócios já tinha um crédito de Cr\$ 145.595 no balanço de encerramento de 31/12/80.

6. De todo o exposto, VOTO por DAR provimento ao recurso, em parte, para excluir da tributação o valor de Cz\$... 200,00 no exercício de 1982, ano-base de 1981.

Brasília-DF., 13 de novembro de 1986


RICHARD ULRICH KRETZER

RELATOR